



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001585/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.901 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO BORREGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, decorrente da glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.456,02, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$4.800,41, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação de Lançamento (fls. 62/63), o mesmo foi justificado pela falta de comprovação do efetivo pagamento ou pela falta de previsão legal para a dedução das despesas médicas com pessoas que não eram dependentes do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando, em síntese, que não concorda com a glosa referente à dedução indevida de despesas médicas. Destaca que anexou declaração, recibos e fichas de tratamento relativas às despesas pagas a ODONTO PREV e CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo II manteve integralmente a glosa da dedução das despesas médicas, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 106/109):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Não comprovadas, nos autos, mediante documentação hábil, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em seu recurso voluntário sustenta que as despesas médicas poderiam ter sido deduzidas e que ele próprio foi o beneficiário dos tratamentos em que os recibos não fizeram referência expressa a esse respeito.

É o relatório”.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com efeito, o que se nota na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, às fls. 03, é que a fiscalização glosou as deduções efetuadas pelo contribuinte por fundamentos diferentes, senão vejamos:

PROFISSIONAL	VALOR	MOTIVO DA GLOSA
ODONTO PREV	3.400,00	Falta do comprovante
CENTRO ODONTOLÓGICO VALE LTDA.	6.800,00	Falta do comprovante
ANA PAULA SAN JULIANO	610,00	Beneficiário não é dependente
ANTONIO VICTOR	100,00	Beneficiário não é dependente
JOSÉ AUGUSTO ANDERSON	100,00	Beneficiário não é dependente
NANCI PAULA	300,00	Beneficiário não é dependente
ABELARDO PERES	70,00	Beneficiário não é dependente
LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS	280,00	Beneficiário não é dependente
CLINAD	400,00	Beneficiário não é dependente
CLÍNICA SANTO EXPEDITO	300,00	Beneficiário não é dependente
UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	175,50	Beneficiário não é dependente
VALECOR DIAGNÓSTICO	80,00	Beneficiário não é dependente
ABAS - PLANO DE SAÚDE	1.836,07	Beneficiário não é dependente
ABAS - PLANO DE SAÚDE	1.836,07	Beneficiário não é dependente
ABAS - PLANO DE SAÚDE	1.168,38	Beneficiário não é dependente

O recurso voluntário traz argumentos apenas com relação às despesas pagas a ODONTO PREV e ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA., restando superadas as demais glosas objeto do lançamento.

Com relação às despesas pagas ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA., o recorrente anexou à sua impugnação cópia de recibos no valor de R\$6.800,00 (fls. 31 a 35) e declaração firmadas pelo emitente (fl. 08), confirmando o recebimento, referente a tratamento dentário pago pelo recorrente no ano de 2005.

Igualmente com relação às despesas pagas a ODONTO PREV, o recorrente anexou aos autos cópia de recibos no valor total de R\$3.400,00 (fls. 36 a 38) e declaração firmadas pelo emitente (fl. 07), confirmando o recebimento, referente a tratamento dentário pago pelo recorrente no ano de 2005.

É importante notar que o recorrente traz aos autos as fichas de tratamento dentário em seu nome, com a indicação dos serviços realizados no ano de 2005 (fls. 09/10)

Tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Desta forma, considerando os elementos de prova constantes nos autos, entendo que as despesas pagas ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA.e a ODONTO PREV foram devidamente comprovadas pelo recorrente.

A alegação de que não consta a identificação do beneficiário do tratamento não é suficiente para manter a glosa, tendo em vista que, na ausência de informação a esse respeito, deve ser considerado que o beneficiário foi o mesmo que efetuou o pagamento e que consta nas fichas de tratamento dentário apresentada pelo recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para considerar comprovadas e passíveis de dedução as despesas médicas no valor de R\$10.200,00, relativas ao exercício de 2006.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*